



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**VETO TOTAL N° 36/2023**



Veto Total, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que *"Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao racismo religioso"*. Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

**1. Resumo do Veto** - O veto fundamenta-se, segundo o Governador, em razão da Administração Pública já executar as ações previstas no PLO nº 12/2023. Bem como, por considerar que o conteúdo normativo invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre serviço público, além de instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Inicialmente, destaque-se que a própria Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo voto. Destaca ainda, que foi sancionado pelo Governo o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PlanePIR, instituído pela Lei nº 12.131, de 19 de novembro de 2021, garantindo a implantação e a consolidação de políticas públicas de Igualdade Racial como política de Estado. Além disso, o Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial João Balula, que é um serviço gratuito, vinculado à SEMDH, abrange os serviços previstos na proposição vetada. Por fim, ressalta que já existe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei. 12.288/10) e a Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, sendo que todo conteúdo normativo do projeto de lei nº 12/2023 já está em vigor, pelas ações governamentais e leis citadas acima.

**2. Síntese do voto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do voto. De fato, ao instituir tais obrigações para o Poder Executivo, o projeto acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente a função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade a iniciativa, conforme o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual. Além disso, como frisado pela própria SEMDH, o mencionado serviço já é executado pela Administração Pública em âmbito estadual, bem como já está garantido pelas leis federais citadas, não havendo prejuízo à população em caso de manutenção do voto.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER N° 598 /2023**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 36/2023**, ao **Projeto de Lei nº 12/2023**, de autoria do **Deputado Júnior Araújo**, que *"Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao racismo religioso"*.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão da Administração Pública já executar as ações previstas no PLO nº 12/2023. Bem como, por considerar que o conteúdo normativo invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre serviço público, além de instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual.

Inicialmente, destaque-se que a própria Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo voto.

Destaca ainda o Poder Executivo, que foi sancionado pelo Governo do Estado o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PlanePIR, instituído pela Lei nº 12.131, de 19 de novembro de 2021, garantindo a implantação e a consolidação de políticas públicas de Igualdade Racial como política de Estado. As ações do PlanePir são voltadas para comunidades tradicionais historicamente discriminadas em decorrência do seu pertencimento étnico-racial, como negros, povos originários, população cigana, quilombola e religiões de matriz africana e afro-indígena. Insta ressaltar que, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) compõe o plano de ação que servirá de referência para o monitoramento da política, bem como competirá à Secretaria a elaboração de um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela administração estadual para a execução do Plano Estadual de Promoção à igualdade Racial.

Além disso, o Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial João Balula que é um serviço gratuito do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), abarca os serviços previstos na proposição vetada.

Assim, argumenta que o Estado da Paraíba já dispõe de diretrizes e ações que pautam a proposta apresentada.

Destaque-se, ainda, que já existe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), que é o principal instrumento normativo no Brasil que estabelece a efetivação da igualdade de oportunidade, a garantia e defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas e intolerância étnico-racial.

Também é oportuno salientar a existência da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a norma altera a Lei de Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial. A mudança aprofunda a ação de combate ao racismo, pois cria elementos para interpretação dos contextos e evidencia algumas modalidades de racismo.

Portanto, conforme expõe o excelentíssimo Governador, todo conteúdo normativo do projeto de lei nº 12/2023 já está em vigor pelas leis citadas acima.

Por fim, estabelece que a proposição demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições às secretarias e órgãos públicos. Com isso, infringe o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do voto.

De fato, o projeto, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***

Administração Pública. Como enfatizado, caso convertido em lei, o dispositivo só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]”

*§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

[...]

*II – disponham sobre:*

[...]

*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”*

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a atos legais que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba  
- Departamento das Comissões -

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

*"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica trípartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).*

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 36/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 36/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
MEMBRO

**DEP. FRANCISCA MOTTA**

MEMBRO

**DEP. TACIANO DINIZ**

MEMBRO

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
MEMBRO